



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 836472 - ES (2023/0233006-1)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : RODOLFO DE JESUS CORDEIRO
ADVOGADO : RODOLFO DE JESUS CORDEIRO - ES026183
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : PEDRO ISAQUE NASCIMENTO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. CALÚNIA, DIFAMAÇÃO E INJÚRIA. DECADÊNCIA DO DIREITO DE QUEIXA. QUESTÃO NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de paciente contra decisão do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, que não conheceu da impetração originária, alegando nulidade da decisão de recebimento da queixa-crime por suposta decadência, uma vez que os fatos delituosos teriam ocorrido entre março e agosto de 2021, e a queixa-crime foi oferecida em julho de 2022.
2. O Tribunal de origem entendeu que a matéria deveria ser enfrentada por meio de recurso em sentido estrito, previsto no art. 581, IX, do Código de Processo Penal, não analisando a suposta decadência do direito de queixa.
3. O Juízo de primeiro grau, ao prestar informações, esclareceu que os fatos relacionados na queixa-crime se referem a condutas ocorridas em 20/2/2022, conforme documentação acostada à ação penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se houve decadência do direito de queixa, considerando o lapso temporal entre os fatos delituosos e o oferecimento da queixa-crime.
5. A questão também envolve a adequação do *habeas corpus* como via para discutir a decadência, em face da existência de recurso próprio.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O Tribunal de origem não conheceu da impetração por entender que a matéria deveria ser enfrentada por meio de recurso próprio, o que impossibilita a apreciação direta por este Superior Tribunal, sob pena de supressão de instância.
7. O Juízo de primeiro grau esclareceu que os fatos ocorreram em data posterior à alegada, não havendo flagrante ilegalidade a ser reparada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. *Writ* não conhecido.

Tese de julgamento: "1. O *habeas corpus* não é a via adequada para discutir decadência quando há recurso próprio cabível. 2. A supressão de instância impede a apreciação direta por este Superior Tribunal de matéria não analisada pelo Tribunal de origem".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 38; CPP, art. 581, IX.

Jurisprudência relevante citada: Não há jurisprudência relevante citada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, não conhecer do *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.
Brasília, 14 de abril de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 836472 - ES (2023/0233006-1)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : RODOLFO DE JESUS CORDEIRO
ADVOGADO : RODOLFO DE JESUS CORDEIRO - ES026183
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : PEDRO ISAQUE NASCIMENTO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. CALÚNIA, DIFAMAÇÃO E INJÚRIA. DECADÊNCIA DO DIREITO DE QUEIXA. QUESTÃO NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de paciente contra decisão do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, que não conheceu da impetração originária, alegando nulidade da decisão de recebimento da queixa-crime por suposta decadência, uma vez que os fatos delituosos teriam ocorrido entre março e agosto de 2021, e a queixa-crime foi oferecida em julho de 2022.

2. O Tribunal de origem entendeu que a matéria deveria ser enfrentada por meio de recurso em sentido estrito, previsto no art. 581, IX, do Código de Processo Penal, não analisando a suposta decadência do direito de queixa.

3. O Juízo de primeiro grau, ao prestar informações, esclareceu que os fatos relacionados na queixa-crime se referem a condutas ocorridas em 20/2/2022, conforme documentação acostada à ação penal.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se houve decadência do direito de queixa, considerando o lapso temporal entre os fatos delituosos e o oferecimento da queixa-crime.

5. A questão também envolve a adequação do *habeas corpus* como via para discutir a decadência, em face da existência de recurso próprio.

III. Razões de decidir

6. O Tribunal de origem não conheceu da impetração por entender que a matéria deveria ser enfrentada por meio de recurso próprio, o que impossibilita a apreciação direta por este Superior Tribunal, sob pena de supressão de instância.

7. O Juízo de primeiro grau esclareceu que os fatos ocorreram em data posterior à alegada, não havendo flagrante ilegalidade a ser reparada.

IV. Dispositivo e tese

8. *Writ* não conhecido.

Tese de julgamento: "1. O *habeas corpus* não é a via adequada para discutir decadência quando há recurso próprio cabível. 2. A supressão de instância impede a apreciação direta por este Superior Tribunal de matéria não analisada pelo Tribunal de origem".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 38; CPP, art. 581, IX.

Jurisprudência relevante citada: Não há jurisprudência relevante citada.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de PEDRO ISAQUE NASCIMENTO, em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESPÍRITO SANTO (HC n. 5001888-17.2023.8.08.0000). Eis a ementa (fl. 376):

HABEAS CORPUS. DECISÃO INDEFERINDO A DECADÊNCIA. SUCEDÂNEO RECURSAL. CABIMENTO DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO PARA A HIPÓTESE. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA. ORDEM NÃO CONHECIDA. RECURSO DE AGRAVO REGIMENTAL JULGADO PREJUDICADO.

1. O *habeas corpus* não é a via adequada para a análise de questões processuais próprias do processo de conhecimento, as quais devem ser apreciadas, primeiramente, pelo Juiz Natural da causa e, posteriormente, apenas, por este Eg. Tribunal de Justiça, mediante a utilização dos recursos inerentes à hipótese de seu eventual indeferimento.

2. Na hipótese em apreço, há recurso cabível para a decisão que indeferir o pedido de reconhecimento da prescrição ou de outra causa extintiva da punibilidade, qual seja, o recurso em sentido estrito.

3. O pronunciamento judicial impugnado não se mostra teratológica ou flagrantemente ilegal a ponto de justificar o manejo do *writ*, considerando haver recurso cabível para a hipótese.

4. Ordem não conhecida. Recurso de Agravo Regimental julgado prejudicado.

Consta que foi oferecida queixa-crime contra o paciente pela suposta prática dos crimes de calúnia, difamação e injúria (arts. 138, 139 e 140, todos do Código

Penal), no contexto da Lei Maria da Penha. Irresignada com o recebimento da peça acusatória, a defesa impetrou *habeas corpus* no Tribunal estadual, o qual não foi conhecido.

Aqui, alega-se que os fatos em apuração ocorreram entre os meses de março e agosto de 2021 e a queixa-crime somente foi oferecida em 5/7/2022, tendo havido, portanto, configuração do instituto da decadência. Sustenta que o recebimento da queixa-crime ocorreu em afronta ao art. 38 do Código de Processo Penal.

Requer-se (fls. 8/9):

1. O recebimento e processamento deste *writ*;
2. Seja concedida a liminar, apenas para suspender o ato processual da Audiência de Instrução e Julgamento (em continuação), marcado para 09 de novembro de 2023, até julgamento final da presente ordem de habeas corpus, em face das sensíveis questões jurídicas exaustivamente trabalhadas no bojo deste HC;
3. Ao final, seja conhecido e provido a presente ordem de habeas corpus com a finalidade de reconhecer a nulidade da decisão de recebimento da queixa-crime de fls. 29 dos autos originários e a consequente nulidade do processo até esta fase, tendo em vista o recebimento de peça acusatória com base em documentos que mostram claramente lapso temporal superior a 6 (seis) meses entre os apontados fatos e o oferecimento da queixa-crime, tendo havido nítida transgressão do art. 38 c/c 395 do CPP;
4. Uma vez deferido o pedido anteriormente formulado e, anulado o processo até a decisão de recebimento, requer-se por fim, o imediato desentranhamento dos autos dos referidos documentos probatórios (todos citados anteriormente), bem como seja determinado a proibição de nova juntada dos mesmos documentos em forma de cópias (físicas ou digitais), bem como seja proibida qualquer menção a quaisquer destes documentos no curso do processo;
5. SUBSIDIARIAMENTE, a concessão da ordem em menor extensão, apenas para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de Origem para o enfrentamento da matéria de Ordem Pública, tendo em vista flagrante ilegalidade.

Em 6/7/2023, foi indeferido o pedido liminar (fls. 409/410).

Prestadas as informações pela autoridade apontada como coatora (fl. 429), o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *writ* ou, se conhecido, pela denegação da ordem (fls. 434/439).

É o relatório.

VOTO

O *writ* não comporta conhecimento.

Alega o impetrante a nulidade da decisão de recebimento da queixa-crime ante o implemento da decadência, pois os fatos delituosos teriam ocorrido entre março e agosto de 2021, enquanto a queixa-crime foi oferecida apenas em julho de 2022, ultrapassando o prazo legal de 6 meses.

De início, verifico que o Tribunal de origem não conheceu da impetração originária, por entender que a matéria deveria ser enfrentada por meio de recurso próprio, no caso, o recurso em sentido estrito, previsto no art. 581, IX, do Código de Processo Penal.

Assim, a matéria de fundo – suposta decadência do direito de queixa – não foi analisada pela Corte *a quo*, o que impossibilita a sua apreciação direta por este Superior Tribunal, sob pena de indevida supressão de instância.

De qualquer forma, registro que o Juízo de primeiro grau, ao prestar as informações requisitadas (fl. 429), elucidou que, após o recebimento da queixa-crime e determinada a citação do paciente, a Defensoria Pública, com atribuições nos interesses da vítima (autora da demanda), apresentou aditamento à inicial, esclarecendo que os fatos relacionados na queixa-crime se referem a eventuais condutas do paciente ocorridas no dia 20/2/2022, conforme documentação acostada à ação penal.

Não há, pois, flagrante ilegalidade a ser reparada.

Ante o exposto, **não conheço** do *writ*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2023/0233006-1

HC 836.472 / ES
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00022976520228080048 00060580720228080043 22976520228080048 50018881720238080000
60580720228080043

Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RODOLFO DE JESUS CORDEIRO

ADVOGADO : RODOLFO DE JESUS CORDEIRO - ES026183

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PACIENTE : PEDRO ISAQUE NASCIMENTO

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A HONRA - CALÚNIA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 14 de abril de 2025

